

## Ao Senhor Diretor Presidente do CAMPREV

*Processo de Seleção*  
*nº 01/2022*

*Processo SEI Camprev*  
*nº 2022.00000914-67*

**FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa**, (doravante denominada simplesmente “**FIPECq**” ou “**Recorrida**”), entidade fechada de previdência complementar (“**EFPC**”) já qualificada nos autos do processo em referência, representada por seu Diretor-Presidente, igualmente qualificado neste ato, lastreada no item 8.2 do Edital, vem tempestiva e respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** de modo a impugnar o Recurso Administrativo interposto pela **BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil** (doravante denominada simplesmente “**BB Previdência**” ou “**Recorrente**”) com base nas razões expostas abaixo.

### I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Esta peça de contrarrazões é tempestiva, porquanto esta Recorrida foi informada da existência do recurso interposto pelo BB Previdência em 13/7/2022 e apresentou suas contrarrazões dia 18/7/2022, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na parte inicial do item 8.2. do Edital.

2. O cabimento das contrarrazões também é evidente. Isto porque o BB Previdência maneja o recurso ora rechaçado para obter pontuação que retire desta Recorrida da posição de vencedora do Processo de Seleção Pública para Escolha e Entidade Fechada de Previdência Complementar nº 01/2022 promovido pelo Município de Campinas/SP. Significa, na prática, a adoção de uma medida capaz de prejudicar a FIPECq, situação que autoriza o manejo desta peça, conforme autoriza a última parte do item 8.2 do Edital.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Cuida-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo BB Previdência contra o Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC, cujo resultado



reconheceu a FIPECq como vencedora do certame, com 59,5 pontos. Busca alterar o resultado da classificação, mediante a elevação dos atuais 53,5 pontos para desejados 62 pontos, situação que o colocaria na primeira posição do certame.

4. Em seu recurso, o BB Previdência afirma ter verificado “algumas inconformidades” no Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC, assim sintetizados:

*“i. O Comitê Gestor de Planos (item i, Fator B do Anexo I do Edital) não foi considerado/pontuado;*

*ii. A existência de perfis de investimentos (item 4 do Anexo I do Edital) não foi considerado/pontuado;*

*iii. O item despesa administrativa por ativo total (subitem “ii”, item 2 do Anexo I do Edital) não foi considerado/pontuado.”*

5. Todavia, o recurso do BB Previdência não é cabível e, ainda que o fosse, suas razões não são capazes de alterar o resultado consignado no Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC, por estar absolutamente correto em conformidade tanto com o Edital quanto com a legislação. É o que se discorrerá a seguir.

### **III. DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO DA BB PREVIDÊNCIA**

6. A irrisignação manifestada pelo BB Previdência é absolutamente incapaz de alterar o resultado corretamente apresentado pelo Parecer Técnico da Comissão Especial do RPC.

7. É consabido que todas as partes envolvidas no processo seletivo devem obediência às regras previstas no Edital. No processo em destaque, Item 8.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 é claro ao determinar que “*No Processo de Seleção Pública caberá único recurso, que ficará delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico*”.

8. A despeito disso, o recurso do BB Previdência traz elucubrações sem delimitar seu foco na análise da Primeira fase do processo seletivo ou no apontamento de eventual erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico. Suas razões recursais não demonstram se teria havido falha da Comissão quando da análise da primeira fase, nem provam a inobservância da FIPECq às exigências



constantes do Edital. Também não há elementos capazes de inabilitar esta Recorrida a participar da segunda fase, nos termos do que preveem o item 7.1 e subitem 7.1.1. do Edital.

9. Logo, não se pode admitir um recurso cuja fundamentação não esteja atrelada aos limites impostos pelo Item 8.1 do Edital, razão pela qual é necessária a declaração do não cabimento daquela peça processual.

#### IV. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

10. Para além da falta de requisitos para admissibilidade do recurso, nota-se que os três itens tratados na impugnação do BB Previdência são bastante frágeis sob todos os aspectos.

11. A alegação no primeiro item, relativa à suposta existência de Comitê Gestor de Planos, não se sustenta. O fato de o Recorrente apresentar a estrutura após a data de vencimento de apresentação das propostas não atende ao requisito previsto no item “i”, do Fator B, Anexo I do Edital.

12. Em nome do princípio constitucional da legalidade prevista no *caput* do art. 37 da CF, as informações dos participantes do processo seletivo devem ser concretas, atuais e verossímeis. O ato de apresentar uma informação na proposta dentro do prazo e tentar retificá-la depois do prazo provoca uma situação que cria absoluta insegurança jurídica tanto para o ente público quanto para os demais concorrentes, porquanto quebra o mínimo de ordem que deve haver num procedimento administrativo.

13. Pelos mesmos motivos também merece ser rechaçada a alegação do segundo item, relativo ao perfil de investimentos.

14. Com clareza solar, o item 4, “i”, do Anexo I do Edital exige dos participantes que informem sobre “*a existência de perfis de investimento*”. Ao invés de informar se existe ou não, o BB Previdência optou pelo contorcionismo retórico. Afirmou estar “*desenvolvendo projeto que visa oferecer ao participante o poder de definir a alocação de sua reserva previdenciária entre diversos perfis de investimento*”; esta é uma prova cabal de que o Recorrente não tem esse quesito para apresentar em sua proposta, razão pela qual não merece os pontos pretendidos.



15. No terceiro e último ponto, relativo à apresentação da despesa administrativa exigida pelo subitem “ii”, item 2 do Anexo I do Edital, o BB Previdência confessa que “*acabou não especificando o valor das despesas por ativo total*” e registra perceber que isto permitiu à Comissão Especial indicar que a informação não teria sido apresentada.

16. Ocorre, entretanto, que o BB Previdência tenta corrigir a falha informando que tal informação estaria disponível no Relatório Anual de Informações (RAI). Mesmo assim, não teve o cuidado de demonstrar onde tais informações estariam disponíveis naquele documento, não se desincumbindo do ônus de demonstrar se realmente existem as informações faltantes.

17. Como se vê, nenhum dos pontos apresentados são capazes de corrigir as deficiências da proposta do BB Previdência. Logo, não são merecidos os pontos buscados em seu recurso, devendo manter a pontuação apresentada, por refletir a realidade dos fatos frente ao comando editalício.

## **V. DOS PEDIDOS**

18. Isto Posto, a FIPECq requer o não conhecimento do recurso do BB Previdência, por ausência dos requisitos formais previstos no item 8.1. do Edital.

19. Caso seja outro o entendimento desse julgador – o que se admite apenas pro amor aos debates – seja então negado provimento ao recurso, com a manutenção do resultado do processo seletivo do Município de Campinas/SP e a consequente proclamação desta Recorrida como a vencedora do certame.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de julho de 2022

**CLAUDIO SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ**  
Diretor Presidente

